



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078, DE 2021

### EMENDA N°

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.078, de 2021:

“O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

XXII – promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.

...

§ 8º Para a devolução de que trata o inciso XXII do caput, a Aneel deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;  
II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – a obrigatoriedade de que a devolução ocorra, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente, em conformidade com o disposto nos incisos I e II; e

IV – a finalidade de promover a redução das tarifas pagas pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.”  
(NR)

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Dep. Filipe Barros (PSL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467497700>

CD/21246.74977-00  
|||||



\* C D 2 1 2 4 6 7 4 9 7 7 0 0 \*

## Justificativa

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE n. 574.706 (Tema 69), julgado como repercussão geral, decidiu pela cobrança indevida de tributos federais, mediante a concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica por um período de 5 anos.

A decisão a que foi atribuída repercussão geral (Tema 69), estabeleceu: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS/Cofins*", se consubstanciado no reconhecimento de um equívoco cometido pela União perante o cidadão, fazendo-se justiça aos consumidores de energia elétrica que foram onerados indevidamente com a cobrança de tributos federais.

Outro julgamento importante se deu no âmbito do Recurso Extraordinário 714.139, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a fixação de alíquota maior de ICMS para as operações com energia elétrica e telecomunicações do que para operações em geral.

O Recurso foi interposto pelas Lojas Americanas S.A em face do Estado de Santa Catarina, em razão de aplicar alíquota de ICMS de 17% às operações gerais e de 25% aos serviços de energia elétrica e telecomunicações, colocando estes serviços no mesmo patamar dos produtos supérfluos (tais como cosméticos e bebidas alcoólicas).

Decisões como essas se aplicam tão somente às partes do processo e, como consequência da repercussão geral, as teses nelas fixadas devem ser adotadas por todos os Tribunais do País em casos semelhantes, desde que aqueles que quiserem se beneficiar das respectivas teses ajuizem ações próprias para buscar obter decisão semelhante, o que acarreta na geração de milhares de precatórios decorrentes de decisões judiciais ao redor do País, sem garantia de trazer o efetivo benefício para o cidadão.

O que a presente Emenda pretende é outorgar competência à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para “*promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.*”.

Propõe-se que a Aneel deva estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar: i) as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie; ii) as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente; iii) a obrigatoriedade de que a devolução ocorra, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente,



CD/21246.74977-00

\* C D 2 1 2 4 6 7 4 9 7 7 0 0 \*

em conformidade com o disposto nos incisos I e II; e iv) a finalidade de promover a redução das tarifas pagas pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A medida evitará uma enxurrada de ações judiciais de teses já julgadas de forma favorável pela Corte Suprema em benefício dos usuários do serviço público de energia elétrica, o que representa ação condizente com os princípios da eficiência, economicidade e justiça social.

CD/21246.74977-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467497700>



\* C D 2 1 2 4 6 7 4 9 7 7 0 0 \*